



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 01 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1506
Data: 03/11/2017 Horário: 12:24
Legislativo - MSG 1/2017

MENSAGEM DE VETO

Recado

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI o art. 7º, do **AUTÓGRAFO DE LEI N.º 2406, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – TO, que dispõe sobre a criação do sistema de Prestação de Serviço e transporte, em razão de apresentar inconstitucionalidade por ação material e ilegalidade, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto a intenção de amparar a categoria que possui um ponto de taxi e mototaxi no Município de Gurupi com a alteração apresentada por essa Egrégia Casa, a matéria contida no art. 7º do autógrafo acima referido, no entanto encontra-se eivada de vício, pois está em desacordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 12.009/2009 e a Lei Orgânica do Município de Gurupi.

A proposição em pauta acarreta afronta a dispositivos constitucionais, basilares da atuação da administração pública, bem como da livre iniciativa privada, vejamos:

A permissão é uma forma de delegação do serviço público, sendo um ato discricionário e precário, prevista nos artigos 30, V e art. 175 da CRFB/1988, não cabendo ao prestador de serviços de taxi obter assegurado mediante lei o direito de possuir um ponto de moto taxi, sob pena de criar-lhe um privilégio, em detrimento dos demais permissionários, quando o objetivo da norma proposta (art. 6º do autógrafo) é regularizar as permissões já existentes através de um cadastramento, onde será analisado pela administração pública os critérios necessários para que cada permissão esteja de acordo com a legislação vigente.

Sendo a permissão um ato precário da administração pública poderá ser revogada, desde que o permissionário do serviço passe a não cumprir as exigências da lei e do Poder Concedente, não existe nessa ceara o instituto do direito adquirido, como está sendo proposto no art. 7º do autógrafo em apreço.

Camelina



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



Insta ressaltar, ainda, que a viabilização da proposta em tela demandaria, também afronta as disposições da Lei Federal nº 8.987/1995, onde as permissões seguem os seguintes preceitos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o **Município**, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou **permissão**;*

(...)

*IV - permissão de serviço público: a delegação, a **título precário**, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que **demonstre capacidade para seu desempenho**, por sua conta e risco. (grifo nosso).*

Observa-se que a intenção do legislador desde a promulgação da CRFB/1988 foi de criar mecanismos para proteger o interesse público em detrimento do privado, por outro lado respeita-se a livre concorrência, que só poderá ser amparada na legislação municipal através da oportunidade de avaliação das condições de cada permissionário na execução do serviço público. Nesse sentido, temos no art. 170, CRFB:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

***IV - livre concorrência;** (grifo nosso)*

Por isso, a proposta representa uma afronta a preceitos insculpidos na CRFB/1988.

Em atenção ao objeto do autógrafo, depreende-se da ementa que a regularização do serviço diz respeito a modalidade de prestação de serviço de moto taxi, conforme foi explanado na justificativa do projeto de lei, justamente porque as legislações pretéritas do Município estavam em contradição e desrespeito às normas federais vigentes (a CRFB e a Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**



transporte de passageiros, “mototaxista”), sendo que cada tipo de prestação de serviço, taxi ou “mototaxi” são matérias de leis federais distintas, justamente porque excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, não contendo matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Mesmo que outras leis municipais tratavam de conceder pontos de taxi e moto taxi para o mesmo permissionário, a proposta da nova legislação vem para corrigir esse tipo de generalização que afronta os preceitos constitucionais, conforme explicitado acima.

Importante ressaltar que o Município foi oficializado (Of. 579/2017 em anexo), através de sua Procuradoria Geral, pelo Ministério Público Estadual, que no exercício de sua competência de fiscal da lei, se pronunciou a respeito desse assunto.

A Lei Orgânica do Município de Gurupi (art. 22) segue o mesmo parâmetro da legislação federal acima exposta, demonstrando a inviabilidade do art. 7º do autógrafo de lei em questão.

Para se atestar a inconstitucionalidade de determinada norma, são necessários diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros.

A inconstitucionalidade por ação abrange os atos legislativos incompatíveis com o texto constitucional destinando-se a paralisar a eficácia ou a retirar do ordenamento um ato que foi praticado, uma lei inconstitucional. A inconstitucionalidade material, em sentido restrito é a desconformidade do conteúdo dos atos normativos com o conteúdo da constituição.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar o art. 7º do presente autógrafo por inconstitucionalidade e ilegalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 2017.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal